



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13839.004210/2002-36
Recurso nº 159.358 Especial do Procurador
Acórdão nº **9202-01.848 – 2ª Turma**
Sessão de 28 de novembro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SAULO AUGUSTO COSTA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

IRPF - PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS
CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM ORIGEM
COMPROVADA - CONTA CONJUNTA.

De acordo com o Enunciado de Súmula CARF nº 29, “*Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.*”. Tal posicionamento deve ser observado por este julgador, conforme determina o artigo 72, § 4º, combinado com o artigo 45, inciso VI, ambos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pois referida situação encontra-se caracterizada no caso em apreço.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

(Assinado digitalmente)

Gonçalo Bonet Allage – Relator

EDITADO EM: 02/12/2011

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Gonçalo Bonet Allage, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Pedro Anan Junior, Francisco de Assis Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

Em face de Saulo Augusto Costa foi lavrado o auto de infração de fls. 67-71, para a exigência de imposto de renda pessoa física, exercício 1999, em razão da presunção de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada, prevista no artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

O trabalho desenvolvido pela autoridade lançadora encontra-se sintetizado no Termo de Constatação de fls. 66, de onde extraio as seguintes assertivas:

No exercício da função de Auditor Fiscal da Receita Federal, analisando os extratos bancários e demonstrativos anexos, relativos às contas correntes nº. 0014.14414-1 e 2877-0, do Banco Itaú S/A e do Banco do Brasil S/A, verificamos que, durante o ano-calendário de 1998, o contribuinte efetuou depósitos nos valores de R\$ 289.390,08 e R\$ 109.778,63, totalizando R\$ 399.168,71. Verificamos, ainda, que, no aludido ano, o contribuinte apontou em sua Declaração de Ajuste Anual: R\$ 40.800,00, de rendimentos tributáveis; R\$ 467,44, de rendimentos isentos; e R\$ 1.259,37, de rendimentos sujeitos à tributação exclusiva, totalizando R\$ 42.526,81, bem como justificou a origem do depósito de R\$ 104.000,00, efetuado em 02.01.98 no Banco Itaú S/A, decorrente de saque efetuado nessa mesma conta, em 30.12.97, representado por cheque visado, que, em razão de negócio não realizado, foi depositado. E que sua esposa, Izabel Cristina P. Costa, CPF 120.394.068-83, que mantém conta conjunta com o contribuinte no Banco do Brasil S/A, apontou em sua Declaração de Ajuste Anual desse mesmo período: R\$ 12.000,00, de rendimentos tributáveis; e R\$ 34.132,02, de rendimentos isentos, totalizando R\$ 46.132,02. Confrontando os mencionados depósitos, que totalizaram R\$

399.168,71, com os rendimentos declarados, que montaram em R\$ 88.658,83, mais R\$ 104.000,00 do depósito justificado, CONSTATAMOS que o contribuinte não comprovou a origem de R\$ 206.509,88 dos depósitos efetuados.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (SP) II considerou o lançamento procedente (fls. 102-106).

Por sua vez, a Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, apreciando o recurso voluntário interposto pelo contribuinte, proferiu o acórdão nº 106-17.165, que se encontra às fls. 160-167, cuja ementa é a seguinte:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1998

Ementa: DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - CONTA DE DEPÓSITO MANTIDA COM CO-TITULARES — NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DE TODOS OS CO-TITULARES — A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DE TODOS OS CO-TITULARES – EXCLUSÃO DA OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO MONTANTE DOS DEPÓSITOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA DA CONTA CO-TITULARIZADA - Nos termos do art. 42, § 6º, da Lei nº 9.430/96, todos os titulares da conta de depósito devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos lá efetuados, objetivando mensurar a responsabilidade tributária de cada co-titular. Não se identificando a responsabilidade individual, deve-se dividir o montante dos depósitos de origem não comprovada na proporção direta do número de co-titulares. Ausente a intimação de todos os co-titulares, não há o aperfeiçoamento da presunção legal.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA — RENDIMENTOS OMITIDOS — FATO GERADOR COM PERIODICIDADE MENSAL — IMPOSSIBILIDADE — APERECIAÇÃO EQUIVOCADA DO ART. 42, § 4º, DA LEI Nº 9.430/96 — FATO GERADOR COMPLEXIVO, COM PERIODICIDADE ANUAL — HIGIDEZ DO LANÇAMENTO — É equivocado o entendimento de que o fato gerador do imposto de renda que incide sobre rendimentos omitidos oriundos de depósitos bancários de origem não comprovada tem periodicidade mensal. A uma, porque o art. 42 §4º, da Lei nº 9.430/96 sequer definiu o vencimento da exação dita mensal; a duas, porque os rendimentos sujeitos à tabela progressiva obrigatoriamente são colacionados no ajuste anual, quando, então, apura-se o imposto devido, indicando que o fato gerador, no caso vertente, aperfeiçoou-se em 31/12 do ano calendário; a três, porque a ausência de antecipação dentro do ano-calendário somente poderia ser apenada com uma multa isolada de ofício, como ocorre na ausência do recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão); a quatro, porque a regra geral da periodicidade do fato gerador do imposto de renda da pessoa física é anual, na forma do art. 2º da Lei nº 7.713/88 c/c os arts. 2º e 9º da Lei nº 8.134/90.

APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 10.174/2001 – LEGISLAÇÃO QUE AUMENTA OS PODERES DE INVESTIGAÇÃO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA FISCAL - PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA VERSUS PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO — PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO QUE AMPLIA O PODER PERSECUTÓRIO DO ESTADO - Hígida a ação fiscal que tomou como elemento indiciário de infração tributária a informação da CPMF, mesmo para período anterior a 2001, já que à luz do art. 144, § 1º, do CTN, pode-se utilizar a legislação superveniente à ocorrência do fato gerador, quando esta amplia os poderes de investigação da autoridade administrativa fiscal. Não se pode invocar o princípio da segurança jurídica como um meio para se proteger da descoberta do cometimento de infrações tributárias.

CONTRIBUINTE QUE ATENDEU A INTIMAÇÃO DA AUTORIDADE AUTUANTE PARA ACOSTAR AOS AUTOS OS EXTRATOS BANCÁRIOS – DESNECESSIDADE DA UTILIZAÇÃO PELO FISCO DAS FACULDADES DA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001 – INEXISTÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA COMPULSÓRIA DO SIGILO BANCÁRIO DO CONTRIBUINTE PARA O FISCO – No momento em que o contribuinte atendeu a intimação da fiscalização para acostar aos autos os extratos bancários, fica prejudicada toda a irresignação recursal no tocante à transferência compulsória do sigilo bancário do contribuinte para o fisco, sob o pálio da Lei Complementar nº 105/2001.

IMPOSTO DE RENDA - TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVAMENTE COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - POSSIBILIDADE - A partir da vigência do art. 42 da Lei nº 9.430/96, o fisco não mais ficou obrigado a comprovar o consumo da renda representado pelos depósitos bancários de origem não comprovada, a transparecer sinais exteriores de riqueza (acréscimo patrimonial ou dispêndio), incompatíveis com os rendimentos declarados, como ocorria sob égide do revogado parágrafo 5º do art. 6º da Lei nº 8.021/90. Agora, o contribuinte tem que comprovar a origem dos depósitos bancários, sob pena de se presumir que esses são rendimentos omitidos, sujeitos à aplicação da tabela progressiva.

*JUROS DE MORA - TAXA SELIC - CABIMENTO – Na espécie, aplica-se a **Súmula 1º** CC nº 4: "A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais".*

Recurso voluntário provido parcialmente.

A decisão recorrida, pelo voto de qualidade, rejeitou a preliminar de nulidade do lançamento em razão da irretroatividade da Lei nº 10.174/2001 e da Lei Complementar nº 105/2001, vencidos os Conselheiros Roberta de Azevedo Ferreira Pagetti, Janaína Mesquita

Lourenço de Souza, Ana Paula Locoselli Erichsen e Gonçalo Bonet Allage. Por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar de nulidade do lançamento em razão da apuração anual e, no mérito, deu provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo o valor de R\$ 109.778,63, em razão da ausência de intimação do co-titular da conta do Banco do Brasil.

Intimada do acórdão em 04/03/2009 (fls. 169), a Fazenda Nacional interpôs, com fundamento no artigo 7º, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria nº 147/2007, recurso especial às fls. 172-184, acompanhado dos documentos de fls. 185-190, cujas razões podem ser assim sintetizadas:

- a) Entendeu a Câmara a quo que (fls. 156): “No caso dos autos, há duas contas bancárias, sendo que somente a do banco do Brasil tem co-titularidade, no caso, o cônjuge do recorrente. Caberia a autoridade autuante, obrigatoriamente, ter intimado o cônjuge do contribuinte a comprovar a origem dos depósitos mantidos no Banco do Brasil. Em caso de insucesso, quer no tocante a origem, quer no tocante ao montante da responsabilidade do cônjuge sobre os depósitos, deveria imputar a cada contribuinte metade dos recursos. Jamais, como ocorreu nos autos, sem intimar o cônjuge, poder-se-ia imputar a totalidade dos depósitos mantidos no banco do Brasil ao recorrente, ou mesmo imputar em proporção a responsabilidade, pois não se cumpriu um requisito fundamental para aperfeiçoamento da presunção legal, que é a intimação a todos os co-titulares.”;
- b) Divergindo deste entendimento, a Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, no acórdão nº 104-22.607, entendeu que no caso de conta bancária conjunta, cujos titulares apresentam declaração de rendimentos em separado, os rendimentos omitidos devem ser divididos igualmente entre todos os titulares;
- c) Para a perfeita caracterização da divergência jurisprudencial, é importante salientar que o acórdão recorrido, com fulcro no § 6º, do art. 42, da Lei nº 9430/96, excluiu da base de cálculo do IRPF o valor de R\$ 109.778,63, tendo em vista que neste considerou-se como valor tributável a totalidade dos rendimentos e receitas movimentadas na contas de depósitos;
- d) O acórdão ora apresentado como paradigma, por sua vez, também em atenção ao dispositivo anteriormente mencionado, adotou posicionamento diverso, pois, ao invés de excluir da tributação o valor total referente a omissão de rendimentos, houve por bem apenas reduzir à metade a base de cálculo do lançamento;
- e) O art. 42 da Lei nº 9.430/96, em seu *caput*, disciplina uma presunção legal de omissão de rendimentos que permite o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento;

- f) Em razão do § 6º, do artigo 42, da Lei nº 9.430/96, tratando-se de conta bancária conjunta, deve a exação referente a depósitos bancários de origem não comprovada incidir sobre cada um dos titulares de modo proporcional;
- g) Verifica-se que nesses casos, em não havendo comprovação da origem dos recursos, o valor dos rendimentos será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos pela quantidade de titulares. Assim, na hipótese de um co-titular não figurar no processo, a parcela que lhe compete deve ser cobrada por meio de um outro lançamento, desde que observado o prazo decadencial;
- h) Não cabe, portanto, desconsiderar totalmente o auto de infração em razão da ausência de intimação de um dos titulares da conta corrente, pois seria um formalismo dispensável, em face dos princípios do informalismo e da verdade material, que orientam o processo administrativo fiscal. Ademais, o §6º do art. 42 da Lei nº 9.430/96 impõe apenas a divisão dos valores dos depósitos entre os co-titulares e não a insubsistência do lançamento;
- i) Os limites dispostos no Art. 42, § 3º, II da Lei nº 9.430/96 não são aferíveis a partir da parcela rateada a cada co-titular da conta. A aferição é em relação às contas bancárias como um todo, pois não há restrição legal nesse sentido;
- j) Requer seja conhecido e provido o recurso, com o restabelecimento da decisão de primeira instância.

Admitido o recurso através do despacho nº 9202-00.139 (fls. 191), o contribuinte foi intimado e apresentou contrarrazões às fls. 196-201, onde defendeu, fundamentalmente, a necessidade de manutenção do acórdão recorrido, inclusive pela aplicação ao caso de Súmula do CARF.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Gonçalo Bonet Allage, Relator

O Recurso Especial da Fazenda Nacional cumpre os pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Reitero que o acórdão proferido pela Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, além de rejeitar as preliminares suscitadas pelo sujeito passivo, no mérito, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo o valor de R\$ 109.778,63, em razão da ausência de intimação do co-titular da conta do Banco do Brasil, que apresentou declaração de ajuste anual em separado.

A recorrente suscitou que, tratando-se de conta bancária conjunta, deve a exação referente a depósitos bancários de origem não comprovada incidir sobre cada um dos titulares de modo proporcional, invocando como paradigma o acórdão nº 104-22.607, além de defender que os limites previstos no artigo 42, § 3º inciso II, da Lei nº 9.430/96 são aferíveis em relação às contas bancárias como um todo (matéria que não foi sequer enfrentada pela decisão de segunda instância).

Eis a matéria em litígio.

O artigo 42, § 6º, da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.637/2002, estabelece que:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

§ 6º. Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

Muito se poderia escrever sobre o tema.

No entanto, atualmente, no âmbito do Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF a matéria não comporta maiores digressões.

Isso porque no mês de dezembro de 2009, este Tribunal Administrativo aprovou diversas Súmulas e consolidou aquelas aplicáveis no âmbito do extinto e Egrégio

Processo nº 13839.004210/2002-36
Acórdão n.º 9202-01.848

CSRF-T2
Fl. 216

Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, sendo que o Enunciado CARF nº 29 tem o seguinte conteúdo: *“Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento”*.

Por força do que dispõe o artigo 72, § 4º, combinado com o artigo 45, inciso VI, ambos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, as Súmulas são de adoção obrigatória pelos Conselheiros.

Com estes fundamentos, devo concluir que a decisão recorrida merece ser confirmada.

Voto, portanto, no sentido de negar provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

(Assinado digitalmente)

Gonçalo Bonet Allage